PREFEITURA MUNICIPAL DE BICAS
Procuradoria do Município
Praça Raul Soares, 20 centro – CEP: 36.600.000.

SANCIONADO
Em 25/07/2011
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 82/2011

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
NO PERÍODO
De 25/07/2011 a 09/08/2011
Denisy Marloco Durão
Secretária Municipal de Governo

Lei nº 1.562 /2011

"Autoriza a concessão de remissão dos créditos tributários às pessoas físicas e jurídicas para regularização da situação cadastral junto à Prefeitura Municipal de Bicas e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Bicas, através de seus vereadores, APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão total do crédito tributário às pessoas físicas e jurídicas para a regularização da situação cadastral junto à Prefeitura Municipal de Bicas.

Parágrafo Único: A remissão a que se refere o *caput* deste artigo será concedida as pessoas físicas ou jurídicas que ainda possuam seu registro ativo no Departamento de Lançamento e Cadastro após o encerramento das atividades.

Art. 2° Em se tratando de pessoa jurídica, deverá o interessado efetuar o requerimento de baixa, anexando ao mesmo, comprovante de baixa definitiva perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, além das baixas realizadas junto a Receita Federal e Estadual.

Art. 3° Em se tratando de pessoa física, o interessado deverá comprovar o falecimento do prestador do serviço ou aposentadoria, neste caso, através de comprovante emitido pelo instituto de previdência.

Art. 4° a remissão também poderá ser concedida àqueles que possuíam algum tipo de isenção tributária e que não efetivaram, a tempo, seu requerimento junto ao órgão competente.

§ 1° Para a concessão da remissão tratada no *caput* deste artigo, será obrigatória a demonstração, pelo contribuinte, de seu enquadramento na isenção à época pretendida.

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Em 11/07/2011
Presidente

APROVADO
3ª VOTAÇÃO
EM 11/07/2011
PRESIDENTE

A SANÇÃO
Em 12/07/2011
Presidente

§ 2° O Executivo definirá os procedimentos e requisitos necessários à concessão da remissão nos casos tratados neste artigo.

Art. 5° A remissão do crédito tributário será concedida em relação aos tributos lançados no período posterior ao encerramento das atividades, e cujo valor total consolidado, seja igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§1° Os créditos tributários já inscritos em dívida ativa anteriores a baixa junto aos órgãos competentes deverão ser integralmente quitados, sob pena de não concessão da remissão.

§2° O prazo para requerimento dos interessados será até 31 de dezembro de 2011, não gerando direitos aos contribuintes que não requererem o beneficio ou não quitarem integralmente os valores não abrangidos pela remissão.

§3° A remissão só será concedida quando efetivamente comprovada a baixa da empresa ou o encerramento das atividades, conforme estabelecido nos art. 2° e 3° da presente Lei, podendo, quando devidamente demonstrada a impossibilidade de apresentação dos documentos, ser apresentada declaração, sob as penas da Lei, de duas testemunhas idôneas que atestem o encerramento das atividades e a data a partir da qual se deu.

Art. 6° Os requerimentos serão analisados pela Secretaria Municipal de Fazenda a qual compete deferimento ou não da concessão.

§1° Os contribuintes que desejarem recorrer da decisão deverão fazê-lo, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data que tomou conhecimento da decisão.

§2° Os eventuais recursos serão julgados pela Procuradoria e levados ao conhecimento do Prefeito Municipal para decisão.

Art. 7° Após o deferimento da remissão o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para a quitação integral do débito não abrangido pela remissão e conseqüente baixa no Departamento de Lançamento e Cadastro.

§1° Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o contribuinte que deixar de efetuar o pagamento dos créditos tributários não abrangidos pela remissão, perderá o direito à remissão concedida.

§2° O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado dos valores não abrangidos pela remissão, em até 6 (seis) parcelas.

I- O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais);

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Em 11/07/2011
Presidente

APROVADO
3ª VOTAÇÃO
EM 11/07/2011
PRESIDENTE

A SANÇÃO
Em 12/07/2011
Presidente

II- O não pagamento de quaisquer das parcelas implicará na revogação imediata da remissão concedida.

§3° O contribuinte que teve revogada a remissão pelo não pagamento de quaisquer parcelas ou pagamento integral dos valores não abrangidos pela remissão, poderá requerê-la novamente, desde que dentro do prazo de vigência desta Lei, e que quite em parcela única os valores não quitados anteriormente.

Art. 8° Aos contribuintes que gozam da isenção, nos moldes como estabelecido no art. 19 do Código Tributário Municipal, que não a requereram em tempo hábil, será concedida a remissão, desde que apresente todos os documentos comprobatórios que se enquadrava nas hipóteses de isenção para a concessão à época do lançamento do tributo.

Parágrafo Único: A remissão a que se refere a este artigo só abrange aos impostos de IPTU, devendo o requerente promover o pagamento das demais espécies tributárias, não abrangida por esta remissão, nos termos do art. 6° desta Lei.

Art. 9° Revoga-se as disposições em contrario.

Art. 10° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2011.

Bicas, 25 de julho de 2011.

Honorio de Oliveira
Prefeito Municipal

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Em 11/07/2011
Presidente

APROVADO
3ª VOTAÇÃO
EM 11/07/2011
PRESIDENTE

A SANÇÃO
Em 12/07/2011
Presidente